

O preço da justiça e a sua desproporção: O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça e os efeitos da dormência

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

O acesso ao Direito e à justiça é um direito fundamental, plasmado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa¹, que traz consigo inúmeras questões relacionadas com o financiamento do sistema judicial.

A máquina judiciária acarreta custos que têm que ser (pelo menos parcialmente) suportados por quem a utiliza, pelo que o legislador tem de consagrar legalmente qual a parte de tal pagamento que cabe aos utilizadores e qual a que é suportada pelo Estado (procedendo à respetiva cabimentação anual, através do Orçamento do Estado). Isto sem nunca perder de vista a necessidade de o valor a pagar pelos litigantes merecer corresponsabilidade em face do serviço que demandam² e a importância da respetiva acessibilidade, sob pena de aquele direito fundamental sair ferido ou mesmo ser absolutamente derogado às partes³.

¹ Com consagração, igualmente, no parágrafo 2 dos Princípios Básicos das Nações Unidas relativas à função dos Advogados, nos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, todos estes diretamente aplicáveis na ordem jurídica portuguesa, *ex vi* o artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

² Tal como plasmado nos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos referentes aos Casos Sporrang e Lönnroth c. Suécia (23 de setembro de 1982, queixa n.º 7151/75) e Beyeler c. Itália (05 de janeiro de 2000, queixa n.º 33202/96), disponíveis, como os demais deste Tribunal, em <http://hudoc.echr.coe.int>.

³ O Tribunal Constitucional apreciou já inúmeros casos em que foi colocada em causa a constitucionalidade da taxa cobrada, sem que haja concluído pela inconstitucionalidade do critério usado pelo legislador. Não obstante, nos casos em que o critério abstratamente constitucional se revelou, em concreto, desproporcional, por não existir corresponsabilidade entre o valor cobrado a título de taxa de justiça e o custo do serviço de justiça, foram as normas respetivas entendidas como inconstitucionais. Neste sentido, *vide* os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 227/2007, 471/2007, 116/2008, 301/2009, 266/2010, 421/2013, 604/2013, 179/2014 e 844/2014, disponíveis, como os demais deste Venerando Tribunal, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

SALVADOR DA COSTA⁴ lembra que «a taxa de justiça é um dos elementos essenciais do financiamento dos tribunais e do acesso ao direito e aos tribunais», pelo que tanto se pode coartar este direito fundamental ao tributar em excesso a lide, como ao tributar de menos. Facto que exige uma ponderação do Tribunal, em face do caso concreto e das idiossincrasias do processo em causa, bem assim como da conduta das partes, à luz dos princípios da cooperação e da boa fé processual (artigos 7.º, n.º 1, e 8.º, do Código de Processo Civil).

Ora, configurando a taxa de justiça o pagamento de um serviço ao Estado, esta consubstancia uma verdadeira taxa, que expressa uma relação sinalagmática – cf. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2013, de 15 de julho de 2013, processo n.º 907/2012 – sujeita ao princípio do *utilizador-pagador* e, por conseguinte, ao princípio da proporcionalidade transversal ao sistema fiscal, nos termos do disposto nos artigos 103.º e 266.º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa⁵.

Para fazer face a esses custos o legislador instituiu a figura das custas judiciais ou processuais, que correspondem, genericamente, ao preço do serviço público prestado nos tribunais. Especificamente, nestas estão incluídas a taxa de justiça – que corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e que é fixado em função do valor e da complexidade da causa (cf. artigo 529.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), os encargos do processo – que corresponde a todas as despesas resultantes da condução do processo, quer tenha sido requeridas pelas partes ou oficiosamente determinadas (cf. artigo 529.º, n.º 3, do mesmo diploma), e as custas de parte – que abrangem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária (cf. artigo 529.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

⁴ *In As Custas Processuais – Análise e Comentário*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 141.

⁵ Cf. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 17 de junho de 2015, processo n.º 0450/14, disponível, como os demais das jurisdições administrativa e fiscal, e comum, sem outra indicação de fonte, em www.dgsi.pt.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Significa, por isso, que, pese embora a Constituição da República Portuguesa garanta o acesso aos tribunais a todos os cidadãos, não assegura a gratuidade dos serviços que ali são prestados, o que bem se compreende visto que o aparelho da Justiça é demasiado dispendioso para o Estado Português.

Porém, e esta é uma questão crucial, qual é o ponto ótimo de financiamento do serviço público prestado pelos tribunais? A resposta a este quesito é, na nossa ótica, utópica, assim como a resposta à questão de saber se o critério do valor da causa utilizado para a fixação da taxa de justiça é, em todos os casos, o mais apropriado e se o mesmo traduz a complexidade e morosidade inerentes ao processo judicial.

Tal afirmação não significa, contudo, que não se procure alcançar o sistema mais equilibrado possível ou que, pelo menos, não se vise uma melhoria constante do regime vigente, o que, em nosso entender, tem sido predicado das alterações legislativas nesta matéria.

É que o regime das custas processuais vigente em Portugal não conheceu sempre a mesma estrutura e lógica, tendo oscilado essencialmente entre duas soluções. Tempos houve em que o sistema legalmente plasmado assentava na correspondência direta entre o valor da causa e o valor da taxa de justiça – solução de constitucionalidade, no mínimo, duvidosa, o que foi oportunamente reconhecido na jurisprudência⁶.

De resto, a solução outrora plasmada⁷ conduzia, *in limine*, a soluções absolutamente gritantes, como é o caso de a taxa de justiça consumir *in totum* o valor da indemnização a perceber pelo expropriado, matéria que conduziu à

⁶ A este propósito, *vide* o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2013, de 15 de julho de 2013, processo n.º 907/2012, versando sobre a redação dos artigos 6.º e 11.º, conjugados com a Tabela I-A anexa, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

⁷ No artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

condenação do Estado Português, pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e à declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Constitucional⁸.

Tal conjuntura acabou por conduzir o legislador no sentido da contemplação de um sistema misto, com uma estrutura escalonada, atualmente vertida nos artigos 6.º e 11.º, ambos do Regulamento das Custas Processuais e nas Tabela I-A e I-B a ele anexas.

Note-se que, antes da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, previa já o Código das Custas Judiciais a possibilidade de o juiz moderar o critério do valor da causa, corrigindo situações desproporcionais, nos processos de valor superior € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), quando assim o permitissem (*rectius*: o demandassem) a complexidade da causa e a conduta processual das partes – artigo 27.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro.

Com a entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, na redação original (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro), a mencionada faculdade deixou de estar plasmada, apenas tendo vindo a ser recuperada com a alteração legal operada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que, aditando o n.º 7 ao artigo 6.º, a ripristinou.

A mencionada mudança talvez tenha ocorrido porque o padrão do regime das custas ali consagrado mudou, já que o legislador previu uma estrutura gradativa crescente, manifestada na Tabela I-A, anexa ao Regulamento das Custas Processuais, que procura acomodar, da forma mais completa possível, os princípios constitucionais da igualdade⁹, e da proporcionalidade.

⁸ Respetivamente no acórdão de 4 de agosto de 2009, no Caso Perdigão c. Portugal, queixa n.º 24768/06, e no acórdão n.º 218/2014, de 06 de março de 2014, processo n.º 762/12.

⁹ O princípio da igualdade tem uma dimensão positiva, que se manifesta (para o que ora interessa) no seguinte: «(i) *tratamento igual de situações iguais (ou tratamento semelhante de situações semelhantes)*; ***tratamento desigual de situações desiguais, mas substancial e objetivamente desiguais*** [...] (iv) *tratamento das situações não apenas como existem mas também como devem existir (acrescentando-se, assim, uma componente ativa ao princípio e fazendo da igualdade perante a lei uma verdadeira igualdade através da lei)*; (v) *consideração do princípio não como uma “ilha”, antes como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição.*», MIRANDA, Jorge, e

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Assim, visando temperar o critério – injusto em si mesmo, mormente quando utilizado isoladamente – da correspondência direta entre o valor da causa e o valor da taxa de justiça (até então vigente), implementou o legislador, com o Regulamento das Custas Processuais, «*um sistema misto que assenta no valor da ação, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa.*» (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro).

Foi, pois, complementado o valor da causa com o critério da respetiva complexidade, este de *per si* menos objetivo do que aquele, mas por isso mesmo apto a acomodar as subjetividades de cada caso concreto (artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais).

Com efeito, as custas são suportadas pela parte vencida – princípio da causalidade das custas processuais – na proporção da respetiva sucumbência, e o valor a pagar é fixado em função do valor e da complexidade da causa, numa ótica de justiça distributiva, como meio de «*financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da justiça nos respetivos utilizadores*» (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro).

Existe uma presunção do legislador de que os processos de valor mais elevado demandam mais meios, ou recursos mais onerosos, representando uma – pelo menos aparente – maior complexidade e uma maior sobrecarga da máquina judicial, porque comporta mais articulados e/ou articulados mais prolixos, mais incidentes, mais testemunhas, meios de prova mais complexos e/ou morosos, questões técnicas mais exigentes, etc..

E, de facto, no grosso das situações, assim é, tanto mais que a própria competência dos Tribunais está organizada em função (também) do valor da causa.

MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2.ª Edição revista, 2017, Lisboa, p. 166 – negrito e sublinhado nossos.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Exemplo disso mesmo é o limite de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) a partir do qual os processos cíveis são da competência dos juízos centrais cíveis (artigo 117.º, n.º 1, al. a) e c), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), onde, tendencialmente, se encontram magistrados com mais antiguidade e experiência e, portanto, onde o processo assume carácter mais oneroso.

Não obstante, e como toda a regra tem a sua exceção, processos há em que a orgânica dos Tribunais assim não funciona e em que, apesar de terem valor elevado, não representam uma sobrecarga que justifique que as respetivas custas atinjam os montantes que, em princípio, lhe deverão ser aplicados, se nos ativermos à Tabela.

Esta é a primeira premissa do raciocínio lógico que pretendemos aqui tecer e levanta a questão da premência da intervenção do juiz no ajustamento do valor a pagar a título de custas, sempre que as circunstâncias do caso concreto assim o demandem (o que, não raras vezes se pode resolver a montante, precisamente através da correção do valor da causa) e permitam (já que essa válvula de escape apenas poderá ser acionada quando a conduta das partes se pauta por colaboração e lisura).

Os casos mais gritantes e mais frequentes de pagamento de custas evidentemente desproporcionais em relação ao encargo que o processo representou para o Estado são, sem sombra de dúvida, os processos de expropriações e os processos de inventário.

E isto acontece de forma mais flagrante neste tipo de processos, não porque sejam propriamente simples – é por demais evidente que não o são! –, mas porque os valores que lhe estão associados, que ditam o valor da causa¹⁰, são muito elevados, assim empolando a conta de custas sem que isso corresponda, necessariamente, ao trabalho e aos recursos empreendidos no processo – que,

¹⁰ Estipulado de acordo com o artigo 38.º, n.º 2, al. b), do Código das Expropriações e o artigo 302.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

acrescente-se em jeito de curiosidade, são tratados pelos juízos locais cíveis, por se tratar de processos especiais, não se englobando na lógica acima descrita de apreciação por um tribunal mais experiente.

Nesses casos, os tais princípios constitucionais alicerçantes do sistema de custas português ficam comprometidos, podendo emergir grosseiras injustiças, se a situação não for devida e oportunamente corrigida.

Não surpreende, por isso, que surjam diversas questões em torno da aplicação do regime das custas processuais, seja pelas redações normativas ambíguas ali presentes, seja pelas lacunas normativas com que se deparam os vários profissionais do foro.

Neste cenário, ganham ênfase os requerimentos das partes dirigidos ao juiz e os recursos, levantando questões de ordem tributária e, igualmente, de ordem constitucional, relacionadas com a matéria das custas processuais.

E é aqui que se torna cirúrgica a intervenção do juiz, já que dispõe da faculdade, ínsita no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, que permite a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça – oficiosamente ou a requerimento.

Dispõe o citado normativo – cuja interpretação e aplicação tem gerado controvérsia na doutrina e na jurisprudência – que: «*Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.*»¹¹.

¹¹ A redação ora citada foi introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, precisamente na sequência da declaração de inconstitucionalidade, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2013, de 15 de julho de 2013, e aplica-se a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor e ainda aos processos pendentes nessa data, sem prejuízo das exceções ali plasmadas – artigo 8.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Em anotação ao artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais diz SALVADOR DA COSTA¹² que «[a] lei não prevê expressamente a aplicação a final de valores de taxa de justiça inferiores aos previstos nas tabelas. Mas tal não é impossível, designadamente com fundamento em inconstitucionalidade, se da sua fixação só com base no valor da causa resultarem valores de taxa de justiça manifestamente excessivos e desadequados face à natureza e à simplicidade da causa.»

Isto porque as taxas de justiça deverão corresponder ao impulso da parte ou, se quisermos, à sua atividade processual, em função do valor da causa e da sua complexidade, sendo que, o que o legislador procurou conferir às partes foi uma *dispensa temporária*, ou, se quisermos, um diferimento (e não uma verdadeira dispensa) do pagamento de montante que, por princípio, é devido por imposição daqueles critérios, mas diferido para o momento da conta final.

Destarte, a partir da quantia de € 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil euros), as circunstâncias específicas do processo poderão justificar a atenuação excecional das custas a pagar, sendo, então, dispensado pelo juiz o remanescente da taxa devida (ou parte dele), se se verificarem os requisitos legais para o efeito¹³.

Este sistema, primeiro gradativo e diferido, embora em certos casos, propiciador de um ajuste casuístico, não é isento de crítica, já que, por exemplo, não poderá comparar-se o valor a pagar a final num processo cujo valor ascende a € 280.000,00 (duzentos e oitenta mil euros), com uma ação que ascende a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros).

Com efeito, ali difere-se o pagamento da taxa correspondente a uns meros € 5.000,00 (cinco mil euros), aqui da correspondente a € 1.225.000,00 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil euros), o que vale por dizer que, a final, as partes desta

¹² Ob. cit., p. 135.

¹³ Neste sentido, vide o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2018, processo n.º 3582/16.1TBLRA-B.C1.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

última ação serão muito mais oneradas de uma só vez do que as partes daqueloutra ação.

Acresce que, em duas ações com complexidade equivalente e com o mesmo valor da causa, em que as partes tenham tido uma conduta absolutamente colaborante, poderá haver decisões divergentes quanto à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, e tal poderá acontecer, quer por razões de ordem substantiva, quer por razões de ordem formal ou de tempestividade.

Este é, desde logo, um aspeto que denuncia a insuficiência da norma do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, para dissipar todas as dúvidas que se foram erigindo em torno da mesma.

É que a lei é omissa no que concerne ao momento oportuno para as partes requererem a apreciação daquela dispensa, pelo que importa olhar ao que nos ensinam a doutrina e a jurisprudência e à *ratio* da norma, bem como à sua história, e à unicidade do sistema jurídico, para, então, se concluir do momento em que o pedido pode ser feito e/ou a questão ser apreciada.

Assim, com respeito a este normativo, formaram-se duas correntes distintas, que, agora, se trazem à colação: uma¹⁴ que considera que o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser formulado antes da prolação da sentença, embora o possa ser em momento ulterior à prolação desta, no requerimento de reforma da sentença¹⁵ ou em sede de recurso da decisão final (em qualquer deles quanto ao segmento das custas); outra que defende que a parte pode pedir a dispensa daquele pagamento após a prolação da decisão que põe termo ao processo, inclusive, aquando da sua notificação da conta de custas¹⁶, através do expediente de reclamação da mesma.

¹⁴ Esta corrente pode, igualmente, ser entendida de uma forma dual, por comportar uma subcorrente mais conservadora para a qual a sentença é a linha intransponível e outra subcorrente híbrida para a qual o trânsito em julgado é o limite temporal inultrapassável.

¹⁵ Neste sentido, *inter alia*, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de julho de 2019, processo n.º 797/12.5TVPRT-A.G2.

¹⁶ Defendendo esta orientação, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de maio de 2017, processo n.º 4958/15.7T8GMR-J.G1.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Perante esta díade, a questão que se levanta – o verdadeiro *busílis* do tema que aqui nos traz – é a de saber qual o momento oportuno para aplicar o expediente processual para correção de flagrante injustiça ou inadequação do valor a pagar a título de custas em face das características do processo amplamente considerado, seja *ex officio*, seja a requerimento das partes. Por outras palavras: a questão que nos ocupa é, não o «se», mas o «quando» do pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

a) Da doutrina do esgotamento do prazo com a prolação da sentença ou com a respetiva sindicância

Em SALVADOR DA COSTA¹⁷ pode ler-se que o momento oportuno para decidir a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça é a sentença, não podendo o respetivo requerimento ser apresentado após a sua prolação, até porque a conta de custas é feita após o trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, o trânsito, sua condição prévia essencial.

Diz mesmo SALVADOR DA COSTA¹⁸ que «*as partes não têm a faculdade de requerer a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça por via da reclamação da conta nem durante ou após a sua elaboração. Essa sua faculdade, salva a hipótese de pedido de reforma do decidido, só é suscetível de operar, em relação à ação, na 1.ª instância, antes da prolação da sentença. [...] Em quadro de prudência e de segurança, conclui-se no sentido de que, pretendendo as partes a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, devem requerê-la logo após o encerramento da audiência final na 1.ª instância» (negrito e sublinhado nossos).*

Caso aí não seja requerido, defende SALVADOR DA COSTA que assiste ainda às partes a possibilidade de virem a requerê-lo em sede de recurso, ou de reforma, da

¹⁷ Ob. cit., p. 135.

¹⁸ Ob. cit., p. 142.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

decisão que não determine essa dispensa, na parte do segmento decisório atinente à condenação em custas. Mas volvido que seja esse momento, ficará irremediavelmente precludido o direito de o requerer.

Esta posição ancora-se no argumento-chave do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2018, processo n.º 3582/16.1TBLRA-B.C1: o de que as partes já têm, nesse momento, condições para anteciparem o montante que pode vir a ser-lhes exigido, *maxime* porque representadas por profissionais do foro, devendo, por isso, requerer nessa altura a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, «*sendo desajustado e extemporâneo fazê-lo em sede de reclamação da conta.*».

Podem, pois, as partes estimar, desde então, o montante global que lhes caberá se sucumbirem e, assim, mais facilmente discorrer sobre a necessidade de acionarem a válvula de escape consagrada no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais.

Também joga a favor desta tese a redação dos artigos 25.º do Regulamento das Custas Processuais – onde expressamente consta que só podem ser pedidas, a título de custas de parte, as quantias efetivamente pagas – e 31.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, ambos sugestivos de que a questão da dispensa se encontra a montante da notificação para pagamento, tendo de estar, nessa ocasião, já devidamente resolvida – cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de fevereiro de 2019, processo n.º 1712/11.9TVLSB-B.L1-6.

Neste mesmo sentido milita a maioria da jurisprudência, quer da jurisdição comum, quer da jurisdição administrativa e fiscal, da qual se destacam, pela sua atualidade, os recentíssimos acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 04 de fevereiro de 2021, processo n.º 2222/19.1BELSB, e de 21 de abril de 2021, processo n.º 219/19.0BEFUN-S1¹⁹.

¹⁹ Acrescem, entre outros, da jurisdição comum: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de julho de 2017 (processo n.º 669/10.8TBGRD-B.C1-S1) e de 03 de outubro de 2017 (processo n.º 473/12.9TVLSB-C.L1); e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de outubro de 2015 (processo n.º

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Defendendo esta posição, mas numa perspetiva, em certa medida, híbrida, encontra-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2018, processo n.º 3582/16.1TBLRA-B.C1, que, embora assente nos mesmos argumentos, conclui que *«a pretensão da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser formulada pela parte – caso não seja conhecida antes oficiosamente pelo juiz, nomeadamente quando da prolação da sentença - em momento anterior à elaboração da conta de custas.»*

Para tanto, o mencionado aresto invoca que, com a prolação da sentença, as partes se encontram munidas de todos os elementos necessários para apreciar da necessidade de requerer a dispensa do pagamento, até porque é ali (se não antes) que fica definitivamente definido o valor da causa.

Ambas as vertentes desta tese concordam que (como ali se explana) permitir o uso daquela faculdade em momento posterior, designadamente, após a elaboração da conta de custas, seria violar o princípio da economia processual (artigo 130.º do Código de Processo Civil), já que a elaboração da conta viria a revelar-se um verdadeiro ato inútil.

Por fim, neste mesmo aresto consigna-se que a única conclusão consonante com o disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, é a de que, se o legislador tivesse pretendido permitir o uso da faculdade em análise em sede de reforma de conta de custas, tê-lo-ia expressamente consignado, na sequência das alterações trazidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Donde, nada tendo sido expressamente plasmado na lei, que aponte no sentido de que o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça pode ser feito aquando da reforma da conta de custas (ou no respetivo prazo), e não

6431-09.3TVLSB-A-L1-6), de 16 de junho de 2015 (processo n.º 2264/06.7TVLSB-A-L1-1), de 19 de maio de 2016 (processo n.º 670/14.2T8CSC.L1-2), e de 28 de fevereiro de 2019 (processo n.º 1712/11.9TVLSB-B.L1-6). Da jurisdição administrativa e fiscal: acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de outubro de 2015 (processo n.º 0468/15), de 29 de outubro de 2014 (processo n.º 0547/14), de 03 de maio de 2017 (recurso n.º 0472/16), de 19 de outubro de 2016 (processo n.º 0586/16) e de 29 de outubro de 2015 (processo n.º 0468/15); e do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16 de dezembro de 2015 (processo n.º 09173/15 CT).

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

devendo o intérprete ou o julgador concluir que o legislador não se soube exprimir convenientemente (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, *a contrario*), então, aos olhos desta doutrina maioritária, deverá entender-se como precludido tal direito, com o trânsito em julgado da decisão²⁰.

Tudo em cumprimento do brocardo latino «*ius dormientibus non succurrit*».

Nesta senda, a questão que se nos suscita é a seguinte: será que a preclusão do prazo configura um ónus processual tal que corresponda a uma forma de inconstitucionalidade daquela norma, na medida em que coarte o direito de acesso ao direito e à justiça?

Sobre isto já se debruçou o Venerando Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 527/2016, de 04 de outubro, processo n.º 113/16, que decidiu pela não inconstitucionalidade da norma contida no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretada no sentido de que o pedido de dispensa, feito após a elaboração da conta de custas, é extemporâneo.

Ali se anuncia que «*o eixo da discussão centra-se, assim, no efeito preclusivo daquela pretensão associado ao momento da elaboração da conta, tratando-se, agora, de saber se estamos perante um ónus processual proporcionado e compatível com um processo justo, apto a proporcionar a tutela efetiva dos direitos das partes que a ele recorrerem.*».

Neste particular, também ali se pode ler que «*a previsão de um limite temporal para o exercício daquela faculdade não se mostra arbitrária, sendo útil para a realização dos fins de boa cobrança da taxa de justiça. [...] Não se reconhece particular dificuldade na satisfação do ónus de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em momento anterior ao da elaboração da conta,*

²⁰ Neste sentido, os acórdãos do Colendo Supremo Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2017 (processo n.º 669/10.8TBGRD-B.C1.S1), de 11 de dezembro de 2018 (processo n.º 1286/14), de 26 de fevereiro de 2019 (processo n.º 3791/14) e de 20 de fevereiro de 2020 (processo n.º 598/17), e do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24 de abril de 2019 (processo n.º 1118/16).

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

nem a parte vê negado o acesso ao juiz, pois pode – em tempo – suscitar a apreciação jurisdicional da sua pretensão.».

Mais se consigna, na mesma douta decisão, que o prazo para requerer a dispensa é perfeitamente razoável e que o momento em que fica precludido não causa surpresa na sistemática processual.

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2015, de 30 de setembro, processo n.º 400/2015, versando sobre a mesma temática, pode ler-se que: «O artigo 20.º da Constituição garante o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, impondo igualmente que esse direito se efetive – na conformação normativa pelo legislador e na concreta condução do processo pelo juiz - através de um processo equitativo (n.º 4). [...] através da garantia do processo justo ou equitativo se cumprem também outros valores constitucionalmente relevantes, como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, decorrentes do artigo 2º, e o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º (particularmente, no que respeita à “igualdade de armas”)), assim encarando como constitucional a imposição de um tempo certo para requerer a dispensa.

E acrescenta, ainda, que «a garantia do processo equitativo, para além do direito a uma solução jurídica dos conflitos em prazo razoável e a um correto funcionamento das regras do contraditório nas suas diversas vertentes, e do direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, contempla também o direito à fundamentação das decisões, o que se torna particularmente relevante quando essa exigência é necessária para permitir às partes discernir os ónus processuais de reação que lhe são impostos e as consequências da sua inobservância».

Nesta perspetiva, o «quando» revela-se, pois, determinante para o cabal cumprimento dos fins da justiça e da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que só através do princípio da preclusão se alcança uma decisão definitiva e em tempo útil, características imprescindíveis para a boa realização da justiça e para a

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

salvaguarda do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

A apreciação, no âmbito do filtro constitucional, do ónus processual realiza-se com base no princípio da proporcionalidade, tendo em conta três vertentes elementares, a saber: «*a justificação da exigência processual em causa; a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento dos ónus*» (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 527/2016, de 04 de outubro, processo n.º 113/16). Só através dessa análise se pode concluir se o ónus em causa obstaculiza o acesso ao direito e aos Tribunais de forma arbitrária ou injustificada, ou se, pelo contrário, configura um fator funcionalmente adequado à realização da justiça (*vide* os acórdãos do mesmo douto Tribunal n.ºs 774/2014, de 12 de novembro, processo n.º 38/14, e 275/1999, de 05 de maio, processo n.º 744/98).

E note-se que, no douto aresto com o n.º 527/2016, de 04 de outubro, processo n.º 113/16, se refere mesmo que «*a gravidade da consequência do incumprimento do ónus – que consiste na elaboração da conta sem a redução ou dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça – é ajustada ao comportamento omitido*», donde se retira não ser o ónus desproporcional em face das consequências que a respetiva preclusão comporta.

Por fim, consigna-se que, em abono da tese que vem de se espelhar, milita, ainda, um fator preponderante: o facto de as correntes jurisprudenciais maioritárias virem sufragando este mesmo entendimento, o que permite concluir que a parte diligente não ficará surpreendida com a preclusão do seu direito naquele momento, pois poderia razoavelmente contar com decisão nesse sentido, atendendo ao *estado da arte* – cf. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2015, de 30 de setembro, processo n.º 400/2015.

Tem sido consolidado na jurisprudência o entendimento de que o expediente da reclamação da conta de custas se destina à correção de irregularidades ou lapsos na conta e não para a apreciação de questão já pacificada,

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

mediante prolação da sentença²¹. O juiz, quando profere a sua decisão, pronuncia-se acerca da responsabilidade tributária, aí se esgotando o seu poder jurisdicional (exceção feita à oportunidade para reformar a decisão).

Ora, se a conta de custas converge com a decisão contida na sentença, então, a mesma não é irregular, ainda que o valor nela contido se revele manifestamente desproporcional. É que a decisão sobre as custas vem contida na sentença, sendo que a conta espelha um mero cálculo, com base naquela premissa.

Pelo que – defende esta tese – em face do atual quadro legal, a apreciação da dispensa se localiza a montante da elaboração (e, por conseguinte, da reclamação) da conta de custas²². Será esta a solução mais justa?

b) Da tese que defende a tempestividade da apreciação da dispensa até à reclamação da conta de custas

Os limites naturais da linguagem verificam-se, igualmente, quando se fala em Direito, pelo que o legislador não se expressa sempre através de enunciados unívocos. Reconhecendo uma textura aberta nesses enunciados, o aplicador do Direito encontra vários caminhos possíveis em face do teor literal de cada norma.

Neste particular, a norma do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, é uma fonte de várias interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, que, aproveitando-se da vacuidade e ambiguidade da norma, lhe emprestam o sentido que consideram mais justo e adequado.

Evidenciada supra a tese que tem obtido vencimento na jurisprudência maioritária, não podemos olvidar a formação de uma tese minoritária que tem trilhado o seu caminho em sentido totalmente oposto ao pugnado por aquela, com

²¹ Cf. os raciocínios vertidos nos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 60/2016, 211/2013, 104/13 e 83/2013, *apud* o acórdão do mesmo Venerando Tribunal n.º 527/2016, e que valem, *mutatis mutandis*, para a questão *sub judice*.

²² Isto mesmo se conclui nos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de julho de 2017, processo n.º 669/10.8TBGRD-B.C1.S1, e do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 19 de novembro de 2020, processo n.º 2334/12.2BELRS-S1.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

base, sobretudo, nos princípios jurídico-constitucionais que enformam o nosso Ordenamento Jurídico.

Pode aventar-se, desde já, em abono desta tese minoritária, que será a que melhor traduz a teleologia da norma, a saber: encontrar a desejada proporcionalidade entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que é imputado ao cidadão.

Gize-se, aliás, que sendo esta uma “tábua de salvação”, que o legislador previu para não onerar em demasia as partes, o papel do julgador neste âmbito deve ser o mais ativo possível, ponderando sempre, independentemente de requerimento da parte, a aplicação da dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, tendo em atenção, como se disse já, a complexidade da causa e a conduta processual das partes.

Importa, porém, referir que a opção por esta posição não significa que se considere que o momento próprio, para a decisão sobre aquela dispensa, seja após a elaboração da conta de custas. É que convém não esquecer que há uma opção expressa do legislador para que a condenação dos responsáveis pelas custas processuais ocorra em sede de sentença (cf. artigo 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil), sendo, por isso, este o lugar, por excelência, em que o julgador se deve pronunciar sobre a dispensa (ou não) do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Daí, o poder conferido pelo legislador ao julgador no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, deveria, em rigor, ser encarado como um verdadeiro dever que recai sobre este. Não seria, aliás, despicienda uma alteração normativa que enfatizasse a obrigatoriedade de pronúncia do julgador sobre a dispensa ou a não dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em todas as causas de valor superior a € 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil euros). Pelo menos desta forma, os sujeitos processuais saberiam que houve apreciação da questão e conheceriam a fundamentação que alicerça a mesma (fosse a decisão final no sentido da dispensa ou não), estando, por isso, mais alertados

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

para a necessidade de reagir contra aquela, em caso de discórdia, no momento oportuno e através do meio processual adequado.

Todavia, enquanto não for clarificado o entendimento a extrair do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, ficará inelutavelmente arredada a possibilidade de o julgador se pronunciar quanto à dispensa em momento posterior à prolação da sentença? E será assim, ainda que se defenda que tal implica uma clara violação de princípios constitucionais, com especial enfoque para o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso decorrente do artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição da República Portuguesa, e para o princípio do acesso ao Direito consagrado no artigo 20.º da mesma Lei Fundamental?

Pois bem, defende esta doutrina minoritária que não e fá-lo com base nos pressupostos de que o texto constitucional assim o impõe e de que o comando normativo insito no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais não o proíbe.

Efetivamente, torna-se imperioso que a lei preveja mecanismos que assegurem a possibilidade de recorrer aos tribunais em termos não demasiado onerosos e que esses mecanismos funcionem e não sejam apenas letra-morta, sob pena de o acesso ao direito se tornar uma afirmação esvaziada de conteúdo. Nisto todos concordamos!

E, relativamente ao mecanismo previsto no já citado preceito do Regulamento das Custas Processuais, esta corrente minoritária postula que aquele desiderato (só) é alcançado, se ali entendermos caber a possibilidade de o julgador conhecer (oficiosamente ou a requerimento das partes) a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça pelo menos até à elaboração da conta de custas²³.

²³ PEDRO MARCHÃO MARQUES, relator, entre outros, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 04 de maio de 2017, processo n.º 1719/15.7BELSB, vai ainda mais longe, quando afirma que:

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

De forma eloquente, MANUEL RODRIGUES resume o que acabamos de transmitir no seu voto de vencido constante do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de fevereiro de 2019, processo n.º 1712/11.9TVLSB-B.L1-6: «*Ainda na feliz expressão do citado Acórdão desta Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-01-2016, que subscrevemos integralmente, “seria por demais injusto e gravemente atentatório do princípio do contraditório enunciado no art.º 3.º do Código de Processo Civil, considerar – face a uma sentença que omite (eventualmente sem qualquer desvalor face ao Direito constituído) o tratamento de uma questão e cria uma aparência distinta da que motiva a reacção e perante um subsequente lapso do Tribunal – que a parte surpreendida já nem sequer pudesse reagir porque o Tribunal não disse nada sobre o assunto na sentença. Seria esta, também, uma forma acabada de denegar o direito à tutela jurisdicional efectiva, garantido no n.º 1 do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do art.º 2.º do Código de Processo Civil.”*».

Sob este ângulo, o regime da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça poderia ser apreciado: i) na sentença final ou no acórdão, oficiosamente, ou na sequência da sua aplicação ter sido suscitada em momento prévio pela parte (cf. artigos 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil); ii) após a prolação da sentença, se esta omitir essa apreciação, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz (cf. artigo 614.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); iii) na sequência do incidente de reforma quanto a custas que a parte haja suscitado (cf. artigo 616.º, n.º 1, do mesmo diploma legal)²⁴;

“A decisão que fixa o valor da causa, o montante das custas e a responsabilidade pelo seu pagamento, não faz caso julgado relativamente ao pedido de pagamento do remanescente da taxa de justiça”.

²⁴ No acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 04 de outubro de 2017, processo n.º 294/14.4BESNT, adere-se à segunda corrente e, inclusivamente, defende-se que: «*Não estipulando a lei especificamente o momento para o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça nos termos do art.º 6.º, n.º 7 do RCP, apenas com a notificação da conta final de custas as partes se inteiram sobre o concreto montante de custas a pagar, não se podendo configurar tal pretensão como um pedido de reforma quanto a custas, pois as partes aceitam a sua condenação em custas e não pretendem que essa decisão condenatória seja alterada, mas apenas que seja atenuado o*

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

iv) no próprio despacho em que o juiz se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso (cf. artigo 617.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); v) até à elaboração da conta; vi) após a elaboração da conta.

Independentemente do momento em que o faz, o que realmente releva – reitera-se – é que o julgador aprecie com rigor todas as circunstâncias suscetíveis de influir na decisão de dispensa – *v.g. «a maior ou menor complexidade jurídica do litígio do ponto de vista material e processual, a extensão dos articulados, o número e extensão dos documentos, a realização de diligências de prova morosas, a análise de meios de prova complexos, a realização ou não de audiências, a existência ou não de alegações, a conduta processual das partes, o tempo despendido pelos magistrados no estudo e decisão do caso, o valor económico do pedido, o tempo e esforço despendido pelos serviços de secretaria²⁵»* – de modo a garantir que as custas a suportar pelas partes não sejam desadequadas ao serviço judiciário prestado.

Conforme já foi salientado pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 421/2013, de 15 de julho, processo n.º 907/2012, – precisamente aquele que está na base da introdução, no artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, do preceito que institui o regime da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, e no qual se julgaram inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais, conjugado com o princípio da proporcionalidade, as normas contidas nos artigos 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais, conjugadas com a Tabela I-A anexa, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título – «[o]s

quantitativo das custas processuais, por razões de proporcionalidade em relação à prestação judiciária concretamente obtida, apurada em razão da tramitação da causa e da sua complexidade».

²⁵ Cf. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de julho de 2018, processo n.º 1008/14.4YRLSB.L1.S2.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

critérios de cálculo da taxa de justiça, integrando normaçoão que condiciona o exercício do direito fundamental de acesso à justiça (artigo 20.º da Constituição), constituem, pois, a essa luz, zona constitucionalmente sensível, sujeita, por isso, a parâmetros de conformação material que garantam um mínimo de proporcionalidade entre o valor cobrado ao cidadão que recorre ao sistema público de administração da justiça e o custo/utilidade do serviço que efetivamente lhe foi prestado (artigos 2.º e 18.º, n.º 2, da mesma Lei Fundamental), de modo a impedir a adoção de soluções de tal modo onerosas que se convertam em obstáculos práticos ao efetivo exercício de um tal direito.».

Ora, se é incontestável que o entendimento segundo o qual não é possível ao tribunal reduzir o montante da taxa de justiça devida no caso concreto (tendo em conta os critérios temperadores já mencionados) é inconstitucional por violação do direito de acesso aos tribunais e do princípio da proporcionalidade, por maioria de razão, o mesmo se poderá dizer do entendimento que permite a manutenção de um manifesto desfasamento entre a atividade judiciária despendida/complexidade inerente ao processo e o montante da taxa de justiça que é imputado à parte, só porque esta não se socorreu (em tempo) dos meios processuais adequados para requerer a dispensa.

Com respeito ao princípio da proporcionalidade, defendem aquelas vozes que é indubitável que o mesmo fica seriamente comprometido com a instituição daquela limitação temporal, pois situações de manifesta desproporcionalidade entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que é imputada à parte serão mantidas por uma questão meramente formal.

Acresce que a imposição da taxa de justiça surge como contrapartida da prestação de um serviço ao particular e se a mesma perde o sentido de correspondência e de equivalência com esse serviço, tal viola o princípio da proporcionalidade a que toda a atividade pública está sujeita, bem como descarateriza a natureza daquela prestação como taxa.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Neste panorama, concluem que, mesmo após a elaboração da conta de custas, é possível à parte suscitar a dispensa do remanescente da taxa de justiça, por ser, em regra, no momento da sua notificação que aquela se depara com o concreto montante das custas a pagar – o que não colide com a sua (eventual) concordância com a prévia condenação em custas (ditada por ocasião da sentença).

Em abono desta doutrina, acrescentamos nós, nem sequer configura objeção o argumento de que a dispensa do remanescente da taxa de justiça não é suscetível de integrar a reclamação ou reforma da conta de custas, porquanto estes meios visam corrigir a conta que não estiver de harmonia com as disposições legais (artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais), que contiver erros materiais, ou que estiver elaborada em desobediência aos critérios legalmente definidos (artigo 30.º, n.º 3, do mesmo diploma legal). Isto porque, nada impede que o juiz corrija oficiosamente o erro na qualificação do meio processual utilizado, ao abrigo do artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil²⁶.

Por outro lado, para esta doutrina, também não procede o afirmado em sufrágio da posição contrária, de que a perceção da existência do remanescente da taxa de justiça ainda a pagar não se encontra dependente da elaboração da conta, sendo conhecida da parte em momento prévio. É que se é certo que a parte, em regra, dispõe de antemão dos elementos necessários ao exato conhecimento prévio das quantias em causa, pois conhece antecipadamente o valor que atribuiu à causa (e, normalmente, o valor atribuído pelo juiz à causa) e o valor da taxa de justiça previsto na Tabela I do Regulamento das Custas Processuais, que lhe corresponde, não é menos certo que a matéria de custas é, vulgarmente, secundarizada pelas partes, quando comparada com a sua ansiedade em resolver o problema, que as leva a recorrer a tribunal ou a ser demandadas.

²⁶ Ou aplicando-se analogicamente as normas do incidente de reforma e reclamação da conta (artigo 31º do Regulamento das Custas Processuais), tal como defende MANUEL RODRIGUES, no voto de vencido a que já fizemos referência *supra*.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

Acresce que, quer a possibilidade de pagamento fracionado em duas prestações, ínsita no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, quer a previsão normativa que permite que, nas causas de valor superior a € 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil euros), o pagamento do remanescente da taxa de justiça ocorra a final, fazem com que as partes, não raras vezes, não avaliem com precisão o valor total de taxa de justiça que vão ter que suportar, facto ao qual não é alheia a falta de elucidação que, frequentemente, se verifica, por parte dos seus mandatários quanto a este aspeto.

Em favor desta posição, milita também o argumento, assente no artigo 306.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o valor da causa ser fixado na sentença. É que, quando isto ocorre, não tem a parte elementos suficientes para, antecipadamente, conhecer o valor da taxa de justiça que corresponde à ação, o qual, frise-se, pode ser completamente diferente daquele inicialmente aventado pelas partes. Por conseguinte, até ao momento da prolação da sentença, a parte, por não conseguir antecipar o valor da taxa de justiça que lhe competirá liquidar, não pode formular um pedido de dispensa de forma conscienciosa e fundamentada – embora o possa, dirão os defensores da tese contrária, na sua vertente mais híbrida e flexível, em sede de reforma da sentença ou de recurso.

Para a doutrina que defende a não preclusão com a sentença, também não vinga o argumento de que, sem a fixação de um momento preclusivo para o exercício da faculdade de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a conta do processo jamais assumiria carácter definitivo. Até porque esta outra posição também não defende a ausência de previsão de um limite temporal para o exercício daquela faculdade.

O que nos parece que esta posição defende é – isso sim – que esse momento deve ser o mais procrastinado possível, de modo a coincidir com aquele que legalmente é concedido à parte para liquidar voluntariamente o remanescente da taxa de justiça – no prazo de 10 dias a contar da notificação da conta à parte vencida

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

(artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais), visto que, atualmente, por força da redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, ao artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, a parte vencedora deixa de ser notificada para, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo, efetuar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Portanto, dali resulta que deverá ser este o prazo ao qual deve ser conferida a natureza preclusiva prevista no artigo 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, pois a partir daqui a conta de custas encontra-se consolidada.

Outrossim, o argumento segundo o qual a apreciação do pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça em momento posterior à elaboração da conta de custas é violadora do princípio da economia e utilidade dos atos processuais, que tem afloramento no artigo 130.º do Código de Processo Civil, não vinga para esta doutrina, porquanto a análise daquele pedido pelo juiz não significa, necessariamente, que a conta de custas tenha que ser novamente elaborada.

Em bom rigor, o julgador quando se pronuncia sobre o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem três possibilidades: *i)* a improcedência do requerimento e, por conseguinte, a obrigatoriedade de pagamento integral da taxa de justiça remanescente; *ii)* a procedência parcial do requerido e, em consequência, a dispensa parcial (redução) do pagamento do remanescente da taxa de justiça; *iii)* a procedência total do requerimento e, por conseguinte, a dispensa total de pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Com efeito, após avaliação casuística feita pelo julgador (dar oportunidade à parte para que o seu requerimento de dispensa seja avaliado e decidido, não representa, inelutavelmente, que haja deferimento do mesmo), a sua decisão pode ser no sentido de indeferimento do requerido, com a consequente manutenção da conta conforme elaborada, o que não implicará, como é de fácil compreensão, a sua reformulação.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

De resto, acrescentamos nós, mesmo que o requerimento de dispensa surja em momento anterior à sentença, ou que o juiz aprecie oficiosamente a questão nessa altura, sempre haverá que projetar a conta de custas (ainda que de forma menos formal ou completa), para, então, se aferir se o valor se revela manifestamente exagerado em face do custo do processo.

Pelo que, em qualquer das circunstâncias, sempre haverá, em rigor, um momento em que a conta é elaborada e um segundo momento, em que a mesma é ajustada ao caso concreto – seja qual for o momento em que a questão é apreciada e sem que isso represente uma violação do princípio da economia processual.

Dito isto, e embora não olvide o teor do acórdão n.º 527/2016 proferido pelo Tribunal Constitucional, a 04 de outubro de 2016, no processo n.º 113/16 – *“a norma extraída do n.º 7 do artigo 6.º do RCP, introduzido pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado no processo, pela parte que dele pretende beneficiar, após a elaboração da conta de custas, não viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, designadamente na dimensão de garantia de um processo justo, nem se vê que interfira com qualquer outro parâmetro constitucional”* – os defensores desta tese não veem qualquer óbice à aplicação da mesma.

Pelo contrário, defendem que a Constituição, ao estabelecer como um dos seus princípios estruturantes o princípio da igualdade (cf. artigo 13.º) – do qual decorre, entre o mais, que aos cidadãos deve ser solicitado idêntico grau de taxa de esforço no financiamento do sistema de justiça que utilizam –, impõe que a leitura do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, seja feita na senda do que deixámos exposto supra.

Sob pena de se criarem situações de intolerável desproporção de resultados entre os litigantes. Basta pensar na seguinte situação: em duas ações, ambas no valor de um milhão de euros, de complexidades idênticas e em que as partes adotaram comportamentos de cooperação com a justiça, numa houve deferimento

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, porquanto o juiz se pronunciou sobre esta matéria na sentença independentemente do requerimento da parte neste sentido; na outra não houve deferimento da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, porquanto não houve pronúncia oficiosa na sentença e a parte, convicta que podia fazer esse pedido após a notificação da conta, não reagiu a não ser neste momento, sendo, no entanto, o seu requerimento indeferido por extemporaneidade.

Ora, neste exemplo, temos que num processo a parte irá beneficiar do pagamento do remanescente da taxa de justiça, mas no outro processo não, o que significa que para um serviço de justiça em todo semelhante, será exigido um contributo económico diferente a cada um dos utilizadores.

Até porque ao permitir-se a manutenção de situações deste tipo, podemos ter casos em que um cidadão de forte poder económico beneficia da dispensa, ao passo que outro de classe baixa não usufrui desse benefício, violando-se, deste modo, e na esteira do defendido por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS²⁷ – para quem *«[n]ão se afigura conforme ao princípio da igualdade uma solução que se consubstancie num aumento das custas judiciais pelo qual o cidadão médio fique, no mesmo tipo de acções, colocado numa posição acentuadamente desigual em relação ao acesso aos tribunais por confronto com os cidadãos de mais forte poder económico»* – o princípio da igualdade.

Esta tese apoia-se, igualmente, no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, que assegura a proteção dos cidadãos contra o arbítrio e a injustiça, especialmente por parte do Estado²⁸, pois permite-se à parte que o seu requerimento (de dispensa) seja analisado e, ainda que em última instância o mesmo venha a ser indeferido,

²⁷ In *Constituição Portuguesa Anotada*, I, p. 184, *apud* o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de julho de 2018, processo n.º 1008/14.4YRLSB.L1.S2.

²⁸ Neste sentido, *vide* GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 206.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

aquela conhece a motivação que está subjacente à decisão do julgador. E, por outro lado, ao dar-se à parte uma última oportunidade para requerer a dispensa após a notificação da conta de custas reduzem-se mais eficazmente as situações de iníqua desproporcionalidade entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que o Estado arrecada.

Na verdade, o princípio do Estado de Direito, na sua vertente da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos, só é respeitado se estes souberem de antemão com o que podem contar e isso não ocorre, claramente, na matéria da dispensa da taxa de justiça, em que os tribunais oferecem diferentes soluções para o mesmo enquadramento factual e jurídico.

Por outro lado, assumindo-se esta posição, dissipam-se mais facilmente as dúvidas sobre qual o juiz que é competente para proceder à avaliação da dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça relativa à instância de recurso²⁹, ou seja, se é o juiz da 1.ª instância que deve proceder a essa avaliação em função da globalidade do processo, ou se essa competência incumbe ao coletivo de juízes dos tribunais superiores.

Do mesmo modo, disseminam-se as dúvidas sobre o carácter uno ou dual da avaliação prevista no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, ou seja, se essa avaliação deve ocorrer uma só vez tendo em conta a globalidade do processo, ou se deve ocorrer de forma faseada em função do pagamento da taxa ser relativo a ação ou a recurso (salvo, como é evidente, nos casos em que da decisão proferida na 1.ª instância não houve recurso).

Ao permitir-se (ou até ao instituir-se) que a decisão sobre a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça ocorra já após a elaboração da conta

²⁹ Retrata uma situação em que se colocou a dúvida de saber se competia ao juiz da 1.ª instância proceder à avaliação da possibilidade de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça relativamente ao recurso interposto o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14 de março de 2019, processo n.º 181/18.7T8STB-A.E1. Sobre este acórdão, *vide*, ainda, a anotação de SALVADOR DA COSTA, *Dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça na globalidade do processo*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2019/07/dispensa-de-pagamento-do-remanescente.html>, e consultado em 15 de julho de 2021.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

de custas — que é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.^a instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais — parece que existe uma preferência em atribuir essa competência ao juiz da 1.^a instância que deve proceder a essa avaliação de uma só vez, em função da globalidade do processo. Isto sem prejuízo de eventual recurso da decisão por este tomada, precisamente quanto a esta matéria.

Na verdade, só através da análise do processo no seu todo, é que o julgador se encontra verdadeiramente munido de todos os dados necessários para decidir sobre o preenchimento dos pressupostos da complexidade da causa, tendo em vista, além do mais, os critérios constantes do n.º 7 do artigo 530.º do Código de Processo Civil, e da conduta processual das partes conforme o princípio da cooperação e o dever de boa fé a que se reportam os artigos 7.º, n.º 1, e 8.º do citado Código de Processo Civil.

O mesmo vale *mutatis mutandis* para os sujeitos processuais, pois que só após o trânsito em julgado da decisão conseguem alvitrar, com propriedade, a complexidade da causa e o comportamento processual adotado.

Ademais, alargando temporalmente a possibilidade de graduação casuística do montante da taxa de justiça remanescente alcança-se com mais facilidade o justo equilíbrio entre o interesse geral de financiamento do sistema judicial e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, que podem ficar beliscados quando as custas se revelam mais elevadas do que o montante pecuniário a receber — casos paradigmáticos são os, já aludidos, processos de expropriação e processo de inventário.

Sabemos, no entanto, que esta corrente não é a que tem merecido acolhimento por parte da doutrina e jurisprudência maioritárias, que defendem que o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser decidido na sentença, ou em momento ulterior à prolação desta,

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

designadamente, quando se aprecie o requerimento de reforma da sentença, ou em sede de recurso da decisão final, quanto ao segmento das custas.

Noutra perspetiva, em obediência ao princípio da igualdade, é de refutar a variante destas teses, um pouco mais isolada e não tão definida, segundo a qual em casos-limite é de aceitar que a parte possa requerer e o juiz possa oficiosamente dispensar o pagamento da taxa de justiça remanescente para além do momento da conta final³⁰.

Portanto, em termos práticos vislumbram-se duas situações distintas: se o julgador, após a análise, entender que se trata de um “caso-limite” julga como tempestivo o requerimento e julga procedente o pedido de dispensa; se o julgador após a análise entender que não se trata de um “caso-limite” julga intempestivo o requerimento apresentado e julga improcedente o pedido de dispensa.

Na verdade, não se entende o porquê de apenas em situações limite se possibilitar a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente para lá do momento da prolação da sentença, tanto mais que, para apurar se se trata de um “caso-limite” o julgador tem que proceder a uma análise prévia da questão.

Ora, por um lado, se o julgador despende tempo e trabalho para proceder àquela análise, não existem motivos para não se pronunciar sobre o mérito do pedido de dispensa, ainda que a sua decisão final seja no sentido de não a conceder por não verificação dos pressupostos de cujo preenchimento depende o seu deferimento, e, por outro lado, sendo o mecanismo de dispensa o último reduto para evitar injustiças, todos os casos podem ser entendidos como um “caso-limite”.

Aqui chegados, identificadas que estão a querela, as diferentes posições existentes e os respetivos prós e contras, conclui-se que seria salutar que o legislador clarificasse qual a leitura que considera mais adequada relativamente ao artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais. Parece-nos que, *de jure*

³⁰ Defendendo este entendimento, *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de fevereiro de 2019, processo n.º 1712/11.9TVLSB-B.L1-6.

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

condendo, a solução que deveria merecer acolhimento é, salvo o devido respeito por opinião contrária, a que permite que a dispensa do remanescente da taxa de justiça ocorra, oficiosamente ou a requerimento, até ao término do prazo de 10 dias a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, do mesmo diploma – por ser, sem sombra de dúvida, a solução materialmente mais justa, a mais benéfica para as partes e a que melhor potenciaria a minimização de injustiças relativas.

Evidenciadas as dificuldades sentidas na interpretação e aplicação da norma contida no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais elencamos, na perspetiva de *jure condendo*, as soluções cuja aplicação supriria as dúvidas que se foram levantando nos últimos anos, quer na doutrina, quer na jurisprudência. São elas:

- Alteração legislativa que viesse colmatar a deficiente nitidez da norma, elucidando quando ocorre o *dies ad quem* para o juiz conhecer da questão da dispensa do remanescente da taxa de justiça;
- O comando ínsito no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, passar a ser entendido como um verdadeiro dever imposto ao juiz;
- A definição da taxa de justiça passar pela apreciação, na generalidade das ações, da complexidade da causa e da conduta processual das partes, à luz do princípio da proporcionalidade;
- Prever legalmente a criação de um eventual reforço de taxa de justiça (até ao momento da prolação da sentença) nas causas a partir de um determinado montante (de valor mais avultado e sempre superior a € 275.000,00), de forma que a maior carga tributária não se concentrasse de forma tão onerosa no momento após a notificação da conta de custas;
- Instituir legalmente um papel ativo do contador nas causas em que se afigure que a taxa de justiça assumirá valores exorbitantes, devendo este, nestes casos, antes do término da conta de custas abrir

**O preço da justiça e a sua desproporção:
O tempo certo para a dispensa do pagamento do remanescente da
taxa de justiça e os efeitos da dormência**

Catarina Borges da Ponte

Sandra Lopes

conclusão com essa informação ao juiz para que este possa, se assim o entender, apreciar oficiosamente a dispensa do remanescente da taxa.

Até que surja uma lei interpretativa, ou uma alteração legislativa, que acomode com clareza o tempo certo para a apreciação desta questão, continuarão certamente a ocorrer esquecimentos indesejados (de pedidos de dispensa), motivados pelo diferimento, bem-intencionado, do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

O que vale por dizer que continuarão a existir situações de injustiça relativa, em virtude da dormência das partes ou da sua convicção *naïve* de que o prazo para exercer aquele direito não se esgota antes da formulação da conta de custas.

Urge, pois, exortar o legislador a pronunciar-se, para que (est)a justiça passe a ter um tempo certo e determinado.